



LISEGRAFF®

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP) - REITORIA,

Sessão de Licitações.

Senhor Pregoeiro EDUARDO RODRIGUES ANDRADE.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL EDITAL nº 05/2014. PROCESSO Nº 10001-544/2013.

LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 81.894.172/0001-58, sediada na Rua Henrique Mehl, nº 416, Uberaba, Curitiba, Paraná, neste ato representada por seu bastante procurador já qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, nos termos da alínea *b*, do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar o presente

RECURSO

Contra a decisão do Ilustre Senhor Pregoeiro que desclassificou a empresa Recorrente, pelos fundamentos que passa a expor:

I. Dos fatos.

A empresa recorrente participou do certame em epígrafe, na forma prevista em seu edital, que possui por objeto o registro de preços para "futura **AQUISIÇÃO DE DIPLOMAS**, para a UENP, conforme especificações técnicas e descrições mínimas estabelecidas no Anexo I" do Edital.

A descrição para o diploma em pergaminho animal, constante do Anexo I do Edital, traz as seguintes características:

Rua Henrique Mehl, 416 | Uberaba
Curitiba - PR | CEP 81560-140
www.lisegriff.com.br
lisegriff@lisegriff.com.br
Fone / Fax.: 41 3369.1000

Deveras, o edital deve estabelecer os critérios de análise das propostas apresentadas, a fim de que se mostrem sérias, concretas e vantajosas para o interesse público, devendo ajustar-se às condições impostas pela Administração, que restará vinculada a tal instrumento.

No caso, **a empresa recorrente, depois de declarada vencedora do pregão, apresentou amostra absolutamente compatível com o prescrito pelo Edital**, nos termos do art. 10, § 6º, da Lei 15.608/2007 e em atenção ao prescrito pelo item 2.11.1, do Edital.

No entanto, em decisão que carece de qualquer fundamentação, a recorrente foi desclassificada, com amparo, apenas, em “parecer” absolutamente infundado (M.I. Nº 009/2014 – RD/UENP – anexo) nos seguintes termos:

“O material após ser analisado, **aparentou** não ter a resistência de pele de caprino (...)”

Como se vê, portanto, a UENP **desclassificou as amostras por mera suposição de que estes seriam inadequados, não apresentando laudo técnico com conclusão inequívoca neste sentido**, mas sim ofício com *supostos apontamentos* de que o material não teria resistência de pele de caprino (!).

Ora, reitera-se, a decisão recorrida sequer foi escorada em laudo que comprovasse a *suposta* imprestabilidade ou má-qualidade do material. A decisão, no caso, limitou-se a discorrer sobre **suposições** acerca de sua **aparência**.

No entanto, com todo o respeito, não é nada razoável a desclassificação da recorrente, vencedora do pregão, com amparo em **meras alegações de desconformidade do material**, de forma unilateral e arbitrária, sem que, sequer, se faça um laudo ou estudo acerca da procedência do pergaminho apresentado, por perito hábil a atestar a originalidade do produto.

Daí o presente recurso.

II.i. Da afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Como se viu, a decisão que desclassificou a recorrente é absolutamente imprestável, e escorada em um “laudo” que se limita a suposições, e remete, apenas, à “aparência” (!) do material.

Isso, porém, não pode ser admitido, e por razões singelas.

De plano, percebe-se que, **caso o exame perfunctório e ocular das amostras fosse admitido, obrigatoriamente haveria de estar previsto no Edital, o que não é o caso.**

Esse simples fato já é suficiente para inviabilizar a admissão de “laudo” **carente de suporte técnico, não conclusivo, efetuado a partir de critério não previsto no Edital.**

No caso, está-se diante, com todo o respeito, de condição não prevista no Instrumento Convocatório e que, portanto, fere o Princípio da Vinculação ao Edital a que está adstrito a Administração Pública na realização de suas compras.

Aliás, pode-se afirmar que a UENP, por intermédio de seu Pregoeiro, não se desincumbiu de tecer um detalhamento mínimo necessário à aferição de adequação do material apresentado, na medida em que sua conclusão decorreu de **presunção** de desconformidade do material apresentado, baseada em **meras alegações** do Chefe da Divisão de Registro de Diploma, Sr. José Carlos Alves.

Além da inaptidão técnica do “laudo” apresentado, não se pode esquecer que **o material apresentado pela empresa Recorrente é vastamente aceito** em diversas Universidades há mais de 20 (vinte) anos, **fornecido por empresa de renome** no mercado (Dalingraff), que forneceu à Recorrente as amostras analisadas pela UENP, consonante comprovam a descrição do material e as notas fiscais anexas e, ainda, que atende as prescrições do Anexo I, do Edital.

Ora, se as exigências devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exequibilidade das propostas, respeitando os **corolários lógicos** do

princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos, que somente podem fazer o que está autorizado em lei, é certo que jamais se poderia desclassificar a recorrente com amparo no "laudo" apresentado, e à margem das prescrições editalícias.

Por tais motivos, e com amparo nos argumentos expostos, é certo que a decisão deve ser revista.

Mas não é só.

Em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, **os critérios fixados no edital respectivo**. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A propósito, a Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da conveniência das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "*para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital*" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a **avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório**.

Seguindo essa linha, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, **vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as**

ofertas feitas pelos licitantes de acordo com o que é expressamente previsto no instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Na espécie, portanto, consonante alhures mencionado, caso o exame perfunctório e ocular das amostras fosse admitido, obrigatoriamente haveria de estar previsto no Edital, o que não é o caso.

Sendo assim, **o acolhimento de laudo não conclusivo, efetuado a partir de critério não previsto no Edital, implica em indevida admissão de condição não prevista no Instrumento Convocatório e fere o Princípio da Vinculação ao Edital a que está adstrito a Administração Pública na realização de suas compras.**

Ademais, vale frisar, o material fornecido pela recorrente atende, integralmente, as prescrições do Edital, inexistindo qualquer suporte à desclassificação.

Requer-se, portanto, a reconsideração da decisão que, baseada em mero parecer, desclassificou a empresa Lisegriff Gráfica e Editora LTDA. – EPP, declarando-a vencedora do certame em questão.

II.iii. Do efeito suspensivo.

A recorrente desde já pugna seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, (...):

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) **juízo das propostas;**

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desta forma, tendo em vista os princípios norteadores das contratações públicas e das licitações, às quais resta o presente certame subordinado, devem ser suspensos todos os atos do certame até o julgamento do presente recurso.

III. Dos pedidos.

Por todo o exposto, requer:

I – Seja recebido e provido o presente recurso, a fim de reconsiderar a decisão que, baseada em mero parecer, desclassificou a empresa Lisegriff Gráfica e Editora LTDA. – EPP, declarando-a vencedora do certame em questão;

II – Seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, nos termos e na forma do item II.iii;

III – Seja a recorrente devidamente notificada acerca do teor da decisão, para eventuais contestações administrativa e/ou judiciais;

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de junho de 2014.

Lisegriff Gráfica e Editora Ltda.

Benedito Carlos Bento

Pinhais, 11 de junho de 2014

À
LISEGRAF

DESCRIÇÃO

Pergaminho (pele), de origem animal legítima na cor branca, tratada para evitar transparência, podendo apresentar manchas de tonalidades mais escuras.

Cordialmente



Dalcingraf Artes Gráficas Ltda
Jaci de Souza Dalcin

Seu impresso tratado como arte!



Divisão Especial de Registro de Diplomas

M.I. Nº 009/2014 – RD/UENP

Jacarezinho, 05 de junho de 2014.

De: **José Carlos Alves** – Chefe da Divisão de Registro de Diploma – UENP

Para: **Eduardo Rodrigues Andrade** – Divisão de Licitações

Venho por meio deste comunicar, que os modelos dos diplomas confeccionados pela LISEGRAF – Gráfica Editora para aprovação, apresentam algumas características que não foram aprovadas por esta Divisão de Registro de Diplomas.

- **Pergaminho**

O material após ser analisado, aparentou não ter a resistência de pele de caprino, conforme foi solicitado na descrição do objeto.


- **Papel moeda**

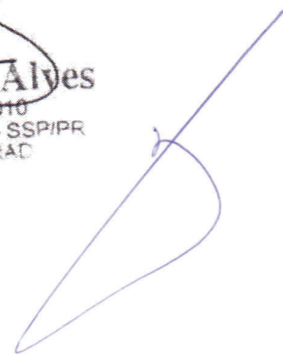
Observamos neste material que o selo holográfico no verso do diploma foi impresso no canto superior esquerdo, sendo que o correto é no canto inferior direito e que possui uma coloração mais clara do que a IES vem expedindo.

Conclusão:

- Em relação ao material utilizado para a confecção do diploma em pergaminho **não** foi aprovado;

- Em relação ao material utilizado para a confecção do diploma em papel moeda, **aprovado** uma vez que não foi especificado na descrição do objeto que deveria ter uma coloração na cor "palha", porém, acreditamos que poderemos por meio de um acordo com a gráfica fazer os ajustes necessários, inclusive nestes ajustes, alterar o local onde deverá ser impresso o selo holográfico.


José Carlos Alves
Pos. nº 092/2010
RG nº 344.613-4 - SSP/PR
UENPIPROGRAD





EDITAL Nº 05/2014
PROCESSO Nº 10001-544/2013
PREGÃO PRESENCIAL

TERCEIRA ATA COMPLEMENTAR

A Comissão de Licitação recebeu aos cinco dias do mês de junho de dois mil e quatorze, o Memorando Interno nº 009/2014 – RD/UENP da Divisão de Registro de Diplomas, com parecer da análise das amostras enviadas pela empresa **LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – EPP**, referente aos itens ofertados no Pregão Presencial nº 05/2014. A Divisão de Registro de Diplomas reprovou a amostra apresentada para o item "Diploma em Pergaminho Animal", conforme relatório anexo. Resta desclassificada a empresa **LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. – EPP**, com base no referido relatório, o qual apontou incompatibilidade da amostra apresentada em relação ao objeto definido no Edital. Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, com base no inciso I, alínea "b", artigo 109 da Lei 8.666/1993, a contar da intimação do ato, através do aviso de recebimento (AR). Nada mais havendo a tratar, eu, Eduardo Rodrigues Andrade, lavrei a presente Ata que, vai assinada por mim e pela equipe de apoio.

Jacarezinho, 06 de junho de 2014.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro

Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio

João Luccas Thabet Venturine
Equipe de Apoio

Assinatura manuscrita em azul, pertencente a João Luccas Thabet Venturine.